



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL PELA ARBORIZAÇÃO
URBANA EM CALÇADAS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica estabelecida a responsabilidade institucional do Poder Público Municipal pela gestão, conservação e manejo das árvores localizadas em calçadas, passeios públicos, vias e demais logradouros públicos do Município de Marilândia.

Art. 2º Compete ao Município, por meio do órgão ambiental ou técnico competente, observadas as normas ambientais vigentes:

I – Planejar, executar e acompanhar o plantio, a manutenção, a poda, o tratamento fitossanitário, a substituição e a remoção de árvores em áreas públicas;

II – Realizar avaliações técnicas periódicas quanto aos riscos à segurança da população, à mobilidade urbana, à acessibilidade e à preservação ambiental;

III – Emitir laudos técnicos ou pareceres quando necessários para subsidiar decisões administrativas.

Art. 3º A supressão ou retirada de árvores localizadas em áreas públicas somente poderá ser realizada pelo órgão municipal competente, mediante solicitação formal e justificativa técnica, nos seguintes casos, entre outros devidamente fundamentados:

I – Risco iminente de queda ou de acidentes;

II – Danos à estrutura de imóveis, calçadas ou redes públicas;

III – Prejuízo à acessibilidade de pedestres, idosos ou pessoas com deficiência;

IV – Doença grave, pragas ou morte da árvore;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Necessidade de execução de obras ou serviços de interesse público.

Art. 4º É vedado ao morador, proprietário ou possuidor do imóvel realizar, por iniciativa própria, poda, supressão ou qualquer intervenção que comprometa a integridade das árvores localizadas em áreas públicas, salvo mediante autorização prévia e expressa do órgão municipal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 5º A solicitação de poda e também de retirada de árvores localizadas em calçadas, vias ou logradouros públicos, quando solicitada pelo morador de forma regular e em conformidade com esta Lei e sua regulamentação, não implicará custo ao solicitante, cabendo ao Município a execução do serviço, observada a disponibilidade administrativa e os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos para solicitação, análise técnica e execução dos serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 26 de fevereiro de 2026

ADILSON REGGIANI

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes claras quanto à responsabilidade institucional do Poder Público Municipal pela arborização urbana, especialmente no que se refere às árvores localizadas em calçadas e vias públicas.

A medida busca evitar a responsabilização indevida de cidadãos por situações decorrentes de vegetação situada em área pública, garantindo segurança jurídica, proteção ambiental, mobilidade urbana, acessibilidade e a adoção de critérios técnicos adequados para qualquer intervenção.

Trata-se de iniciativa que fortalece a gestão urbana sustentável, preserva o meio ambiente e protege a coletividade, sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo.

Marilândia-ES, 26 de fevereiro de 2026

ADILSON REGGIANI

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003000320031003A005000

Assinado eletronicamente por **ADILSON REGGIANI** em **26/02/2026 20:51**

Checksum: **08086069F91448F083861ADB03FA9F0B870392CCEA458482BF685951233422D1**

